



Acórdão nº
Processo nº 0005585-76.2017.814.0000
Órgão Julgador: Primeira Turma de Direito Público
Recurso: Agravo de Instrumento
Agravante: Município de Belém
Procurador: Gustavo Azevedo Rôla
Agravado: Maria José Moraes Miranda
Advogado: Nilson Paixão Gomes – OAB/PA nº 7683
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO PELO JUÍZO DE PISO. AFASTAMENTO PRELIMINAR DO TRABALHO EM FACE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO. AÇÃO MANDAMENTAL. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 266 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROPRIEDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Turma Julgadora: Desembargadores Roberto Gonçalves de Moura (Relator), Ezilda Pastana Mutran e Maria Elvina Gemaque Taveira (Membro).

Belém, 26 de março de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Fazenda da Comarca de mesmo nome (fls. 25-28), que, nos autos do Mandado de Segurança (Proc. Nº 0802085-36.2017.814.0301), impetrado por MARIA JOSÉ MORAES MIRANDA, concedeu o pedido liminar para determinar à autoridade coatora que autorizasse o afastamento da impetrante de suas atividades laborais até a ciência do resultado do pedido administrativo de sua aposentadoria, sem prejuízo de sua remuneração, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), no caso de descumprimento, a reverter em favor da impetrante.

Em suas razões (fls. 0208), o agravante, após breve exposição dos fatos, sustenta que a Lei Orgânica Municipal, no art. 18, XXVIII, delegou ao legislador ordinário a forma como o processo de aposentadoria seria conduzido.

Aduz que a Lei Orgânica referida não tratou especificamente da aposentadoria voluntária, que foi regulada apenas com a lei municipal n.



8466/05, alterada pela lei municipal n. 8624/2007. Estas leis, sim, teriam tratado especificamente da aposentadoria voluntária, conforme prevê o art.12, §8º. Assevera que estão ausentes os pressupostos para a concessão da liminar agravada, bem como demonstra a necessidade de concessão do efeito suspensivo disposto no art. 1.019, I, do CPC/15.

Pugna, ao final, pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao recurso para reformar definitivamente a decisão guerreada.

Juntou documentos de fls. 09/31-verso.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl.32).

À fl. 34, determinei que o agravante juntasse documento idôneo para aferição da tempestividade recursal por considerar que não havia elementos nos autos que indicassem o cumprimento desse requisito de admissibilidade.

O Recorrente, atendendo ao despacho de fl. 34, manifestou-se às fls.35/38.

Às fls. 39/41 deferi o pedido de efeito suspensivo.

Apesar de intimado, o agravado não apresentou contrarrazões dentro do prazo legal, conforme certidão de fl. 43.

A Procuradoria de Justiça, na qualidade de *custus legis*, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso de Agravo de Instrumento (fls. 45/50).

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e estando a matéria tratada inserida no rol das hipóteses previstas no art. 1.015 do NCPC/2015, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento e passo a sua análise de mérito.

O presente recurso visa reformar a decisão interlocutória de 1º grau que deferiu o pedido liminar em sede de mandado de segurança, determinando que a autoridade coatora autorize o afastamento da impetrante de suas atividades laborais até a ciência do resultado do pedido administrativo de aposentadoria, sem prejuízo de sua remuneração, sob pena de imposição de multa no valor de R\$1.000,00.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, tratando-se de Agravo de Instrumento, a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão que deferiu a liminar, levando-se em consideração as provas carreadas aos autos e o cuidado para não se enfrentar matéria ainda pendente de análise



acurada pela instância de origem.

Assim, no presente caso, em que pese o respeitável entendimento do juízo de 1º grau, e após analisar os fatos, argumentos e documentos trazidos aos autos, verifico que não foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento da liminar em sede de mandado de segurança.

O art. 7º, inciso III da Lei do Mandado de Segurança estabelece que:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Como se observa, a lei exige o preenchimento de dois requisitos para o deferimento da liminar em sede de mandamus, quais sejam, fundamento relevante e que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final da lide.

Na hipótese sob exame, entendo que o requisito da relevante fundamentação não restou demonstrando, visto que, em análise aos fundamentos da agravada, verifico que estão em desacordo com entendimento já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal no verbete nº 266: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

Como reportado, a impetrante ataca via ação mandamental o impedimento previsto no artigo 12, § 8º da Lei nº 8.624/2007, sancionado pela autoridade impetrada, a qual estabelece que "O servidor só poderá ser afastado do trabalho, após a ciência do deferimento da aposentadoria, quando esta for voluntária", sustentando que o art. 18, inciso XXVIII da Lei Orgânica do Município de Belém, assegura aos servidores públicos municipais o não comparecimento ao serviço a partir do nonagésimo primeiro dia após o protocolo de aposentadoria.

Em sendo assim, a recorrida pretende com a impetração do mandamus afastar a aplicação da Lei nº 8.624/2007 (a qual alterou a Lei nº 8.466/2005 que dispõe sobre a reestruturação do Instituto de Previdência do Município de Belém - IPAMB), com o fim de afastar o impedimento descrito no ato normativo, tendo em vista a impossibilidade de afastamento do servidor público municipal de suas atividades, sem a ciência do deferimento da aposentadoria, situação fática em que se enquadra a impetrante.

Dito isso, tem-se que a impetração se volta contra ato normativo de caráter geral e abstrato, hipótese vedada pela Súmula 266 da Suprema Corte, configurando-se a inadequação da via eleita.

No mais, sabe-se que o mandado de segurança não se constitui em instrumento hábil para a anulação de um diploma legal pelo Poder Judiciário, ressaltando-se que, no sistema constitucional pátrio, tal pretensão só pode ser validamente alcançada por meio da ação direta de inconstitucionalidade, nos termos dos artigos 102, I e 103, da CF.

Por fim, destaco que as únicas exceções ao enunciado da Súmula 266 do STF abertas pela jurisprudência dizem respeito ao cabimento do writ contra leis de efeitos concretos e leis auto-executórias, todavia não é a hipótese dos presentes autos, considerando-se que a lei impugnada não impõe obrigações concretas, assim como não tem eficácia imediata, não sendo, portanto, a via eleita para a declaração do controle normativo abstrato, como antes frisado.



A respeito do tema em questão, esse Egrégio Tribunal de Justiça já proferiu decisão colegiada no mesmo sentido, sob minha relatoria. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES LABORAIS, SEM PREJUÍZO DE PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO CARGO. SENTENÇA INDEFERINDO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUINDO A AÇÃO MANDAMENTAL. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 266 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROPRIEDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA À UNANIMIDADE. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida. 2. O entendimento doutrinário e jurisprudencial é firme no sentido de que não cabe postular, através da via do mandado de segurança, a invalidação de norma abstrata e geral. 3. Inteligência da Súmula 266/STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra lei em tese". 4. Recurso de Apelação conhecido e improvido, à unanimidade. (2016.03551504-28, 163.934, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-08-22, Publicado em 2016-11-04)

Por todo exposto, considerando o entendimento acima exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO** para reformar a decisão a quo suspendendo em definitivo a liminar concedida.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.
Belém, 26 de março de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator